



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 140 /2018

36ª SESSAO ORDINÁRIA de 11.7.2018

PROCESSO Nº 1/2892/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201615797-4

RECORRENTE: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATO ORIGINÁRIO: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

RELATOR DESIGNADO: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. SELO DE AUTENTICIDADE DE OUTRO CONTRIBUINTE. CRÉDITO INDEVIDO. Indicada infringência ao art. 131 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Nota fiscal modelo NF1 ou NF1A sem o selo fiscal de autenticidade ou selada sem observância da legislação é inidônea. (art. 4º da Lei nº 11.961/92, com redação da Lei nº 13.418/2003). 2. Nota fiscal inidônea não dá direito a crédito fiscal. 4. Alegação de boa-fé. 5. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independente da intenção de quem pratica o ato (art. 136 do CTN). 6. Autuação julgada procedente, por maioria de voto, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: SELO DE AUTENTICIDADE DE OUTRO CONTRIBUINTE. CRÉDITO INDEVIDO. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Denuncia o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade apropriação indevida de crédito fiscal, decorrente da aquisição de mercadorias em cujas notas fiscais se encontra aposto selo de autenticidade autorizado para outro contribuinte.

As operações identificadas sob tal circunstância resultaram no ICMS da ordem de R\$ 125.579,22 e por sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, aplicou-se igual valor a título de multa.

Os autuantes evidenciam aspectos detectados na análise dos documentos basilares do procedimento fiscal, a exemplo de emissão fora da ordem cronológica



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

assim como notas fiscais cujo instrumento que autorizava a confecção não os contempla e, anexam cópia do livro registro de entradas, das notas fiscais em alusão e relatório com os dados descritivo das operações.

Na impugnação, alega não ter sido a emissora dos documentos fiscais nem usou selos fraudados e não tem o dever da análise requisitos intrínsecos de documentos, logo, arbitrária é a exigência, pois não participou e não tinha conhecimento dos fatos.

Traz à colação o artigo 5º da LC nº 87/96 e aduz que a atribuição da responsabilidade a terceiros que reporta dito dispositivo, cinge-se ao caso em que haja concorrência para o não recolhimento do tributo e não pode haver transferência do ônus da fiscalização para a empresa, que tem apenas o dever de conferir a existência do documento, mas a adequação à legislação é dever do emitente.

Protesta pela extinção processual com esteio no artigo 87 da Lei nº 15.614/2014. Argui que agiu de boa-fé, colaciona enunciado da Súmula 509 do STJ, que versa sobre o tema e, ao final, pugna pela improcedência da autuação.

O julgador singular refuta os argumentos impugnatórios, em especial a extinção processual postulada, ao argumento que incabível, no caso, a observância do teor da Súmula 509 do STJ, uma vez demonstrada a materialidade da infração indicada, termos em que decide pela procedência da autuação.

O recurso ordinário não trouxe nenhum argumento nem fato novo além dos manifestados na peça impugnatória, visto que fundado nas mesmas alegações, quais sejam, a mencionada boa-fé, logo, não pode ser penalizada por um fato que não contribuiu, dado que se creditou das notas fiscais emitidas por terceiros, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela infração, por ter emitido documento fraudado.

Reitera o pretense arrimo na alínea "e" do inciso I do artigo 87 da Lei nº 15.614/2014, sobretudo porque os próprios autuantes afirmam nas informações complementares, que os selos foram cancelados/extraviados, por isso impossível a recorrente identificar a veracidade destes. Reprisa a observância ao enunciado da Súmula 509 do STJ e insistir na extinção processual ou na improcedência do feito.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos recursais, ao entendimento que o princípio da boa-fé exige a comprovação da regularidade das operações, fato não demonstrado pela recorrente, logo, não houve nenhum indício de efetividade das operações, termos em que anui com a penalidade aplicada, para opinar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

pelo conhecimento do recurso ordinário e negar-lhe provimento, com vistas a que seja mantida e decisão singular e jugado procedente a autuação.

É relato.

VOTO DO RELATOR

O direito ao crédito fiscal relativo ao ICMS, sob a perspectiva lato sensu, tem vertente em preceptivo da Carta Magna, que por sua vez, atribui à lei complementar disciplinar o regime de compensação do tributo de competência estadual (alínea "c" do inciso XII do § 2º do art. 155 CF de 88).

Na vertente hipótese, o deslinde da questão essencial permeia aspectos peculiares, cuja repercussão incidental culmina na vedação ao crédito fiscal pela recorrente, dado que a violação a preceptivo legal resultou na imprestabilidade jurídica do documento, fato que, por sua vez, exclui o direito ao uso da prerrogativa em alusão.

Em nível de preliminares, a recorrente argui a extinção processual, sem julgamento de mérito, ao argumento que não deu causa à infração apontada, que versa sobre crédito indevido, em decorrência de invalidade jurídica de notas fiscais cujos selos de autenticidade nelas apostos se destinavam a contribuinte diverso, dado que não é sua responsabilidade investigar a veracidade de tais instrumentos, por conseguinte, não lhe cabe penação alguma, com amparo no primado da boa-fé.

Primordialmente, não é demasiado reprisar que as infrações à legislação tributária assumem o caráter de objetividade, a partir da interpretação que deve ser utilizada na definição do ato fenomênico subjetivo chamado fato gerador, nos termos previstos no artigo 118 do CTN, cujo fechamento peremptório dessa concepção está gizado na dicção do artigo 136 do mesmo instrumento legal. Vejamos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da **efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

À luz do desiderato que emerge do dispositivo legal supra, pode-se dizer que, para caracterizar infração da legislação tributária, não há, necessariamente, que existir cogitação nem ânimo com vistas à prática do ato que culmina na violação a preceptivo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

nela consignado, mas basta tão somente nele incorrer, independente da intenção de causar o dano ou provocar o efeito que dele resulta.

Sob essa perspectiva, impende trazer a lume o conceito de infração inculpido no artigo 117 da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS em nível estadual. Vejamos:

Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Posto isto, resta evidente que não podem prosperar os argumentos da recorrente, com fulcro na premissa que não agiu nem concorreu para a materialidade da infração fiscal apontada, que tem previsão legal expressa no artigo 4º da Lei nº 11.961/1992, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Vejamos:

Art. 4º Os documentos fiscais sem o selo fiscal de autenticidade, ou selados sem observância das exigências previstas na legislação, serão considerados inidôneos. (dn).

No caso de que se cuida, as notas fiscais objeto da autuação estão seladas com selos de autenticidade destinados a outro contribuinte, especificamente a empresa Itautec, fato que se adéqua à previsão de inidoneidade estatuída na norma supra, logo, irrelevante se houve ou não ação volitiva por parte da recorrente, aspecto não mencionado nem se cogita dessa possibilidade, dado que exigiria outra linha de investigação, entretantes, não altera a postura adotada – creditar-se do imposto grafado em documento fiscal desprovido de validade jurídica -, para os efeitos de assunção da responsabilidade decorrente da conduta, tampouco implica atribuir-lhe obrigação do emitente, que arca com o ônus dos seus atos nos seus domínios, nem transferência de dever do Fisco, no que tange a identificar irregularidades de selos.

No contexto estrito do primado da boa-fé, há de se lembrar que as relações negociais não podem, pela simples vontade de quem argui, assumir caráter absoluto ou irrestrito, lastreada apenas em mera citação retórica, sob pena da descaracterização da hipótese em sua essência, ao convencimento que não se desvincula da comprovação de alguns aspectos e da existência de elementos intrínsecos relacionados à legitimidade dos atos negociais praticados, cuja ausência não permite admitir válido nem aceitável os efeitos do desiderato que dela dimana.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Por outro lado, é cediço que ninguém está a salvo de ações delituosas cometidas por outrem, entretanto, quem é vítima de tal hipótese deve buscar meios e formas no sentido de se precaver de eventuais imputações decorrente de eventos o gênero, que permitem obter efeitos reparatórios inclusive e, no caso ora apreciado, não há sinais de nenhuma iniciativa ou providência adotada, com vistas a evitar transtornos ou prejuízos em razão dos fatos em comento, motivo por que não se vislumbra aplicável o enunciado da Súmula 509 do STJ, ao caso concreto.

Enfim, evidenciado restou que os argumentos recusais não encontram guarida no bojo do todo normativo que disciplina a hipótese fática, em face das regras de regência da espécie e à minguagem de elementos de prova em contrário ou argumentos que desconstituam a pretensão, logo, a convicção que se extrai é no sentido que é lidima a pretensão, logo, não pode vingar a pretensa ilegitimidade passiva, que os argumentos levam concluir, com toda vênua aos entendimentos contrários manifestados pelos pares representantes das classes empresariais, que votaram pelo acolhimento da tese de extinção firmada pela recorrente, alicerçada meramente no primado retórico da boa-fé.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para, por maioria de votos afastar a preliminar de extinção suscitada, posto que legítimo o sujeito passivo da relação processual e, no mérito, por maioria de votos, decidir pela procedência da autuação, em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 125.579,22
Multa (10%)	R\$ <u>125.579,22</u>
TOTAL	R\$ 251.158,44

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto para, preliminarmente, afastar por maioria de votos, a extinção em razão de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ilegitimidade passiva arguida pela recorrente. Preliminar afastada em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Gonçalves Feitosa (Conselheiro Relator) e Filipe Pinho da Costa Leitão, que se manifestaram favoráveis à extinção em razão de ilegitimidade arguida. No mérito, resolve por maioria de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do **Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Valter Barbalho Lima**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Gonçalves Feitosa (Conselheiro Relator) e Filipe Pinho da Costa Leitão, que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal. O Conselheiro Valter Barbalho Lima recebeu o presente processo, em Sessão, para lavrar a resolução. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 07 de Agosto de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 07 de 08 2018


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO